



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

LEI Nº 312/2009

Disciplina a contratação temporária por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, convênios e projetos em todas as áreas da administração municipal, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍMA ESTADO DO CEARÁ, Sr. ROBERTO IVENS UCHOA SALES, no uso de suas prerrogativas legais, faço saber que a Câmara Municipal de Miraima, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como atendimentos de convênios e projetos específicos, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, os órgãos da Administração Municipal, após previa autorização do Chefe do Executivo, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Artigo 2º - Com respaldo no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, as contratações e admissões serão feitas independentemente da existência de cargo, emprego ou função junto a municipalidade.

Artigo 3º - A admissão ou contratação de pessoal por prazo determinado deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, mesmo que simplificado, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização e será iniciada por proposta justificada, na qual constará a função a ser desempenhada pelo contratado e o respectivo salário.

§ 1º - A dispensa do processo seletivo deverá ter sua justificação publicada resumidamente na imprensa, no prazo de 15 dias de sua implementação, como condição de sua eficácia.

§ 2º - A critério da administração, e seguindo a ordem de classificação em concurso público dentro do prazo de validade, e havendo compatibilidade entre o trabalho temporário e a habilitação naquele exigida, estes poderão ser convocados, permanecendo, contudo, inalterada a ordem de classificação e aprovação do concurso ante a transitoriedade do contrato temporário.

Artigo 4º - Para assumir o exercício, o contratado deverá, no mínimo, além das exigências específicas, comprovar:

a - ser brasileiro;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

b - ter 18 (dezoito) anos completos;

c - estar em dia com suas obrigações civis, militares e eleitorais;

d - gozar de boa saúde física e mental;

e - atender as disposições prescritas em lei, decreto, convênio ou projeto, para o regular exercício da função.

Artigo 5º - Considera-se para os fins desta Lei, excepcional interesse público, os acontecimentos fortuitos que possam ocasionar prejuízo ao Município e à população, bem como os de necessidade inadiável de preenchimento de cargos e funções, indispensáveis à movimentação de serviços essenciais, para viabilização de implementação de convênios e projetos governamentais específicos, dentre outros, tais como:

I - assistência a situações de calamidade pública ou situação de emergência;

II - campanha de saúde pública;

III - combate a surtos endêmicos e/ou epidemias;

IV - contratação de profissionais da área do magistério (professores substitutos, eventuais, estagiários);

V - execução de programas de trabalho, criados para serviços essenciais e transitórios;

VI - implantação de um novo serviço público;

VII - cumprimento de convênios, projetos, acordos ou ajustes com outras esferas do governo;

VIII - admissões emergenciais na área social, da educação e da saúde;

IX - manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência do afastamento de servidor público, motivado por exoneração voluntária, demissão, dispensa, falecimento, aposentadoria ou licença;

X - programas de recuperação para indivíduos que se encontrem marginalizados, excluídos de quaisquer benefícios sociais, visando sua recuperação e integração a sociedade;

XI - encargos temporários para execução de obras e serviços de engenharia;

XII - atividade de vigilância e inspeção relacionadas a agropecuária local, para atendimento de situações emergenciais;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

XIII - assessoria para atendimento de situações específicas.

Artigo 6º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

a - o exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos por meio de concurso público;

b - o trabalho desenvolvido na execução obras e serviços determinados, até seu término;

c - o trabalho prestado no desenvolvimento de ações emergenciais e de campanhas na área social, da educação ou da saúde pública, de iniciativa do Município ou estabelecida em regime de parceria, acordo ou convênio com o governo Estadual ou Federal;

d - o trabalho prestado em programas culturais, de conscientização e combate ao uso de drogas, de recuperação de indivíduos marginalizados socialmente ou de incentivo à prática do desporto amador, até a efetiva implantação desses serviços por Lei, se for o caso.

Artigo 7º - As contratações serão realizadas até o cumprimento do convênio, acordo ou projeto firmado com as outras esferas governamentais, final do ano letivo, erradicação da epidemia ou surto endêmico, concretização da obra ou realização do serviço, desde que ocorram os repasses de recursos financeiros necessários ao custeio da contratação.

Parágrafo Único - Toda prorrogação ou renovação não poderá ultrapassar o período de 48 (quarenta e oito) meses.

Artigo 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei, será fixada em importância não superior ao valor da remuneração compatível com as condições do mercado de trabalho.

Artigo 9º - As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada à ampla defesa.

Artigo 11 - O contratado que cometer infração disciplinar terá seu contrato temporário sumariamente rescindido, ficando impedido de contratar com o Município pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 12 - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se no que couber ao disposto no regime jurídico único.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Artigo 13 - O contrato temporário firmado nos termos desta Lei, extinguir-se-á nos seguintes casos:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pela execução antecipada do objeto do contrato;
- IV - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a admissão;
- V - quando o desempenho do contratado não corresponder as necessidades do serviço;
- VI - quando o contratado incorrer em responsabilidade disciplinar;
- VII - a extinção do contrato não necessita de prévia comunicação ao contratado.

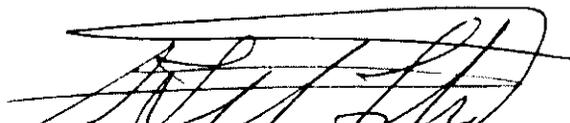
Artigo 14 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual.
- II - por iniciativa do contratado.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos jurídicos retroagidos ao dia 02 de janeiro de 2009.

Artigo 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA(CE), aos sete (07) dias do mês de janeiro de dois mil e nove (2.009).


ROBERTO IVENS UCHOA SALES
Prefeito Municipal